PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER_____/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 051/2023, QUE DISPÕE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS OBESAS E COM SÍNDROME METABÓLICA DE ILHÉUS E REGIÃO, INSCRITA SOB O CNPJ 46.820.035/0001-78, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO KAIQUE SANTOS DE SOUZA.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer desta comissão acerca de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária N° 51/2023, de autoria do vereador **PAULO KAIQUE SANTOS DE SOUZA**, requerendo autorização legislativa para reconhecimento de utilidade pública da Associação das Pessoas Obesas e Com Síndrome Metabólica De Ilhéus e Região,inscrita sob o CNPJ 46.820.035/0001-78.
O presente Projeto de Lei constitui prerrogativa da câmara municipal na forma do disposto no artigo 105 do Regimento Interno, in verbis.

A INICIATIVA DOS PROJETOS DE LEI CABE A QUALQUER VEREADOR, AO PREFEITO, E AOS CIDADÃOS, RESSALVADOS OS CASOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

VOTO DO RELATOR

Esta comissão é competente para exarar o presente parecer na forma do preceito estabelecido no artigo 71° do Regimento Interno. Encontram-se preenchidos os requisitos técnicos jurídicos necessários a propositura; razões pelas quais votamospelo seu acolhimento, devolvendo a matéria para apreciação dos demais membros desta comissão.

PARECER DA COMISSÃO

Nós Vereadores membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,acompanhamos o voto do Relator, pois a matéria era constitucional, legal, e preenchendo os requisitos da boa técnica legislativa e no mérito a acolhemos.

É o nosso parecer, remetendo a matéria para apreciação do soberano plenáriodesta casa legislativa.

Sala das comissões, 28 de agosto de 2023.

Ederjúnior Santos dos Anjos
(Relator)

Enilda Mendonça de Oliveira
(Presidenta)

Ivo Evangelista dos Santos
(Membro)

Ederjúnior Santos dos Anjos
(Membro)